

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, modificando a disciplina relativa à fixação dos honorários de advogado nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....

.....

.....

§ 3º Os honorários, inclusive nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, observados:

a) o grau de zelo do profissional;



- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece no § 3º de seu art. 20 que os honorários, via de regra, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como exceção a tal regra, prevê-se, no parágrafo subsequente ao anteriormente mencionado, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz em atenção aos critérios anteriormente aludidos.

Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilégio no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Não se aplica a ela o mesmo tratamento concedido às demais pessoas físicas e jurídicas que, sendo vencidas, devem pagar honorários que variam entre dez e vinte por cento do valor da causa ou da



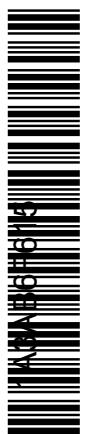
condenação. O valor dos honorários, na hipótese em questão, é estipulado em número absoluto pelo juiz sem que ele tenha de atingir a qualquer parâmetro quantitativo previsto em lei.

Com efeito, os juízes, em observância ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vêm na prática arbitrando os honorários advocatícios nos casos em que é vencida a Fazenda Pública em valores bastante inferiores aos cobrados pelos advogados dos autores ou mesmo em quantias irrisórias. Nota-se, assim, que o Estado não vem cumprindo adequadamente o dever de proporcionar ao lesado por meio do processo a restauração integral de seu direito violado.

Ressalte-se, de outra parte, que, nas causas em que a Fazenda Pública é vencedora, a ré é condenada a lhe pagar honorários advocatícios fixados de acordo com o preceituado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, o que parece, portanto, implicar grave ofensa à garantia constitucional da isonomia.

Também nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, observa-se que a fixação dos honorários advocatícios feita em valores absolutos nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não costuma assegurar adequada remuneração dos serviços profissionais prestados pelos advogados. Se incidisse em tais hipóteses a regra geral, garantir-se-ia que a sua fixação ao menos em valor superior ao resultante da aplicação do percentual mínimo previsto de dez por cento sobre o valor da causa ou da condenação, se este for superior ou da causa, afastando-se, em muitos casos, a possibilidade de sujeição do profissional ao pagamento de valores ínfimos ou irrisórios.

Propõe-se, assim, nesta oportunidade a adoção da presente proposta legislativa que visa a modificar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determinar a fixação dos honorários advocatícios nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, segundo o que dispõe a



referida regra geral de modo a garantir em tais hipóteses remuneração mais adequada em razão de serviços profissionais prestados pelos advogados.

Registre-se, finalmente, que a elaboração e apresentação deste projeto de lei homenageia sugestão colhida de autoria do professor e advogado LEANDRO VIEIRA, residente na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2006_795_Celso Russomanno_256

